

Estudos do Trabalho

Ano V – Número 9 – 2011
Revista da RET
Rede de Estudos do Trabalho
www.estudosdotrabalho.org

SAÚDE DO TRABALHADOR: OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR E ACIDENTE DE TRABALHO

Flávio Bento¹
Vitor dos Anjos Ribeiro²

RESUMO

O presente estudo analisa as obrigações do empregador e o meio ambiente de trabalho, tendo-se em vista direitos fundamentais do trabalhador que precisam ser preservados: sua saúde e integridade física. Além da proteção normativa, sedimentada em diversas normas expressas que cuidam da segurança do trabalho, destacamos o entendimento protetor do Tribunal Superior do Trabalho que possui súmulas e orientações que amparam o trabalhador em situações de acidente de trabalho.

Palavras-Chave: Saúde do trabalhador; Segurança do trabalho; Acidente de trabalho; Responsabilidade do empregador.

ABSTRACT

This study analyses the obligations of the employer and the work environment, due to the fundamental rights of workers that need to be preserved: their health and physics integrity. In addition to protection rules, supported in several expressed rules that take care of safety, we highlight the understanding protection that the Superior Labor Court that has overviews and guidelines which support the employee inaccident situations at work.

Keywords: Occupational health; Safety at work; Accident of Work; Responsibility of the employer.

¹ Coordenador e professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Norte do Paraná/UNOPAR, *campus* de Londrina. Mestre em Direito pela UEL. Doutor em Educação pela UNESP/Marília. Advogado. E-mail: flavio@unopar.br; prof.flaviobento@gmail.com.

² Aluno do Curso de Graduação em Direito da Universidade Norte do Paraná/UNOPAR, *campus* de Londrina. E-mail: vitor_jus@hotmail.com.

Estudos do Trabalho

Ano V – Número 9 – 2011
Revista da RET
Rede de Estudos do Trabalho
www.estudosdotrabalho.org

INTRODUÇÃO

São diversas as obrigações dos empregadores, vinculadas à segurança do trabalho. Destacam-se as seguintes, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente [Delegacia Regional do Trabalho e outros]; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho; V - manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho; VI - constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes [CIPA]; VII - fornecer gratuitamente equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento; VIII - realizar exame médico [admissional, demissional e periódico]; IX - manter material necessário à prestação de primeiros socorros médicos de acordo com o risco da atividade; X - notificar as doenças profissionais e as produzidas em virtude de condições especiais de trabalho comprovadas ou objeto de suspeita (BRASIL, 2011a).

Além das obrigações previstas na CLT, temos ainda as regras estabelecidas em Normas Regulamentadoras [NR] do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente as que tratam dos programas de: I - controle médico e saúde ocupacional; II – equipamento de proteção individual; III – comissão interna de prevenção de acidentes; IV – serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho (BRASIL, 2011b).

As normas de tutela à saúde do trabalhador representam um dos exemplos mais claros do princípio protecionista ou da proteção, que desde há muito norteia o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho como ciência jurídica (RODRIGUES, 1993, p. 42-43; DELGADO, 2009, p. 183-184).

Estudos do Trabalho

Ano V – Número 9 – 2011
Revista da RET
Rede de Estudos do Trabalho
www.estudosdotrabalho.org

OBJETIVOS

O presente estudo tem como propósito essencial demonstrar a proteção normativa conferida ao trabalhador, no que se refere à segurança e saúde do ambiente de trabalho, ressaltando a importância desse cuidado no contexto do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Além da proteção normativa, apontamos também a proteção conferida ao trabalhador nas orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho, em situações absolutamente razoáveis, que foram se firmando na jurisprudência durante as últimas décadas.

METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado foi essencialmente o dedutivo. A partir do tema central (e mais amplo), “saúde do trabalhador”, o estudo analisou aspectos mais específicos, como a identificação das principais normas que protegem o bem jurídico em destaque (“saúde do trabalhador), e a análise de decisões da Justiça do Trabalho que cuidam de questões jurídicas relacionadas com o acidente de trabalho.

A pesquisa parte da tese jurídica, já sedimentada na Justiça do Trabalho, de que as regras que cuidam saúde, segurança e higiene do trabalho são garantidas por normas de ordem pública. As normas de ordem pública ou cogentes são as que “amparam altos interesses sociais, os chamados interesses de ordem pública” (REALE, 2002, p. 131-132). Nesse sentido, as normas que protegem a saúde do trabalhador ganham maior importância, não podendo ser objeto de alteração pelas partes envolvidas [trabalhadores e empregadores], nem mesmo por meio de negociação dos sindicatos de empregados e de empregadores.

Estudos do Trabalho

Ano V – Número 9 – 2011
Revista da RET
Rede de Estudos do Trabalho
www.estudosdotrabalho.org

A técnica de pesquisa do estudo é a bibliográfica, representada pelo levantamento, seleção e arquivamento de informações relacionadas com os seguintes temas: “acidente de trabalho”, “doenças profissionais e do trabalho”, “responsabilização do empregador nos casos de acidente de trabalho”, “princípio da dignidade da pessoa humana”.

A bibliografia sobre o tema se mostra satisfatória, inclusive quanto à existência de estudos científicos mais específicos, destacando-se, apenas a título exemplificativo, os estudos publicados na: a) Revista LTr (2011), a principal revista brasileira de estudos na área do Direito do Trabalho; b) na Revista Estudos do Trabalho (2011), uma das revistas que dissemina a produção científica de professores e alunos que estudam os problemas atuais que envolvem o mundo do trabalho no Brasil e no mundo. Essa visão quanto às fontes de pesquisa também decorre de estudos anteriores que realizamos, vinculados às temáticas abordadas neste artigo (BENTO, 2011; BENTO, SILVA, 2010; BENTO, VALÉRIO, 2009; BENTO, VIOLATO, 2008).

RESULTADOS

São comuns na Justiça do Trabalho as ações em que o trabalhador ou seus familiares buscam responsabilizar o empregador por danos materiais e morais sofridos em razão de acidente de trabalho. Tornou-se constante a condenação de empregadores e/ou de tomadores de serviços [empresas que contratam prestadores de serviços] a pagarem indenizações.

O tema “saúde do trabalhador” envolve alguns problemas jurídicos complexos, como a natureza da responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho/doença do trabalho [essa responsabilidade pressupõe culpa comprovada ou decorre da simples ocorrência do acidente?]; o prazo que o trabalhador acidentado/doente possui para

Estudos do Trabalho

Ano V – Número 9 – 2011

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

reclamar judicialmente um dano causado pelo empregador [nos casos de doença profissional ou do trabalho o dano pode surgir somente depois do término do contrato de trabalho]; a questão do assédio moral, do assédio de gênero e da dificuldade de prova do dano psíquico [a prova do dano físico, como a perda de um membro, é visível, o que não ocorre com a angústia, a depressão, o medo etc., consequências do dano moral]; a questão do respeito ao meio ambiente do trabalho como regra determinada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana do trabalhador etc.

Segundo a Constituição Federal vigente, toda atividade econômica deve observar a valorização do trabalho humano, propiciando a todos, inclusive aos trabalhadores, uma existência digna. Estabelece a Constituição Federal que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” [artigo 170] (BRASIL, 2011a).

Analisando a doutrina e as decisões dos Tribunais do Trabalho, constata-se a prevalência da ideia de que é da empresa a obrigação de comprovar a observância das normas de segurança e medicina do trabalho nos casos de acidente de trabalho. Constitui ônus da prova do empregador demonstrar nos processos judiciais a inexistência de culpa, ao providenciar todos os elementos preventivos exigíveis a fim de impedir acidentes de trabalho e doenças profissionais, em atenção ao que determina a legislação.

O empregador, além orientar seus empregados e fornecer o equipamento de proteção individual, deve fiscalizar a correta utilização desses equipamentos. Se essa fiscalização não ocorrer ou for deficiente, o empregador certamente será responsabilizado em caso de acidente de trabalho. Em várias decisões dos Tribunais Trabalhistas afirma-se que compete ao empregador não só orientar seus empregados a respeito das normas de segurança do trabalho e fornecer equipamentos de proteção adequados, mas também cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, estando a empresa autorizada, inclusive, a despedir por justa causa o empregado que se recusar a observar as instruções a respeito do tema ou a utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos pela

Estudos do Trabalho

Ano V – Número 9 – 2011
Revista da RET
Rede de Estudos do Trabalho
www.estudosdotrabalho.org

empresa. Destaca-se a Súmula 289 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece que “o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado” (BRASIL, 2011c).

Diante desse quadro de imposição normativa, nas ações trabalhistas que envolvem pedido de responsabilização do empregador em razão de possíveis danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho é necessário que a empresa demonstre satisfatoriamente que cumpre e faz cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Assim, além das ações que demonstrem o cumprimento da legislação de segurança do trabalho, a empresa deve estar preparada para demonstrar documentalmente a realização dessas ações.

Recomenda-se que a empresa mantenha documentos específicos a cada empregado em sua pasta/arquivo respectivo, tais como: exames médicos; atestados médicos; registro de fornecimento de equipamento de proteção individual; comunicado de acidente de trabalho; documentos do Instituto Nacional do Seguro Social relativos à concessão de benefícios previdenciários [auxílio doença comum ou acidentário]; documentos que indiquem a experiência do trabalhador em outros empregos e/ou participação em cursos de formação etc.

Recomenda-se, também, que a empresa tenha um arquivo com registros das ações gerais relativas à segurança do trabalho, com documentos que comprovem: as ações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; as normas internas; cursos patrocinados; Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho [SIPAT]; advertência e suspensões de todos os empregados que não cumprem as normas de segurança do trabalho etc.

Em outro aspecto, a análise das súmulas do Tribunal Superior do Trabalho indica a adoção, por esse Tribunal, de orientações jurisprudenciais claramente protetivas ao empregado acidentado. É certo que a Justiça do Trabalho é orientada pelo princípio da

Estudos do Trabalho

Ano V – Número 9 – 2011
Revista da RET
Rede de Estudos do Trabalho
www.estudosdotrabalho.org

proteção, e os acidentes de trabalho, em qualquer de suas principais espécies [acidente típico, doença do trabalho ou doença profissional], representam uma situação que reclama proteção especial ao empregado.

A primeira Súmula protetiva é a de n. 46, que estabelece que as faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina (BRASIL, 2011c). No caso dessa Súmula, temos que o afastamento do empregado em razão de acidente de trabalho representa uma suspensão do contrato de trabalho, equivalente à licença sem vencimento. Se o período do afastamento superar seis meses, o empregado perde a contagem do período aquisitivo em curso [CLT, artigo 133, inciso IV] (BRASIL, 2011a).

Essa perda do período aquisitivo, entretanto, não ocorre em razão de faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho. Conforme interpretação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, o correto, aqui, é considerar-se a soma do período aquisitivo de férias anterior ao evento acidente, e somá-lo ao período posterior, quando do retorno do obreiro, pena de se penalizar duplamente o trabalhador, que não pode trabalhar em razão do acidente, e ainda perderia o período aquisitivo anterior ao acidente (MINAS GERAIS, 2011).

Assim, mesmo nos afastamentos superiores há seis meses, dentro do mesmo período aquisitivo, o empregado acidentado não perderá o tempo já transcorrido desse período.

Temos ainda a Súmula 378 que reconheceu a constitucionalidade da garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/199, que assegura esse direito [garantia de emprego] por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado (BRASIL, 2011c).

Essa Súmula também elencou os requisitos para a aquisição do direito à garantia de emprego [afastamento superior a 15 dias; consequente percepção do auxílio-doença acidentário], ressaltando, entretanto, dessa caracterização objetiva, a constatação,

Estudos do Trabalho

Ano V – Número 9 – 2011
Revista da RET
Rede de Estudos do Trabalho
www.estudosdotrabalho.org

após a despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

A hipótese tratada na Súmula 378 comporta em reconhecer que as moléstias podem ser agravadas pela atividade profissional exercida pelo obreiro em favor do empregador, e existindo a causalidade entre a doença, o agravamento e a atividade, caracterizar-se-á a estabilidade provisória no emprego, mesmo que a doença se manifeste após a rescisão do contrato de trabalho.

Já a orientação jurisprudencial 41 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho assegura a aquisição de estabilidade provisória decorrente de acidente ou doença profissional prevista em cláusula de instrumento normativo [convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa], mesmo após o término da vigência deste, desde que preenchidos, no caso concreto, todos os pressupostos para a aquisição do direito ainda na vigência do instrumento (BRASIL, 2011c).

Novamente o Tribunal dá destaque à figura da doença profissional, no mesmo sentido da Súmula 378, reconhecendo que os efeitos danosos da moléstia podem surgir apenas com o transcorrer do tempo.

Por fim, temos a orientação 31 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Essa orientação jurisprudencial afirma a prevalência do princípio da aplicação da norma mais favorável, quando em acordo coletivo o direito à garantia de emprego do acidentado for previsto de forma menos benéfica (BRASIL, 2011c).

CONCLUSÃO

Em síntese, além de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho, a empresa deve manter de forma acessível e organizada as provas de suas ações,

Estudos do Trabalho

Ano V – Número 9 – 2011
Revista da RET
Rede de Estudos do Trabalho
www.estudosdotrabalho.org

para que possa se defender adequadamente nas ações trabalhistas que envolvem pedido de responsabilização do empregador em razão de possíveis danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Destacamos, por fim, a importância das orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho na proteção ao empregado acidentado, em situações absolutamente razoáveis, que foram se firmando na jurisprudência durante as últimas décadas. Consideramos que todas as hipóteses tratadas representam a adoção adequada do princípio da proteção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTO, Flávio. O princípio da proteção e as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. **Diritto & Diritti**, p. 30474, 2010. Disponível em: <<http://www.diritto.it/docs/30474-o-princípio-da-prote-o-e-as-s-mulas-do-tribunal-superior-do-trabalho>>. Acesso em: 4 jun. 2011.

BENTO, Flávio; SILVA, Catarina Bento da. As Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho e a proteção ao empregado acidentado. In: 29o. Congresso Brasileiro de Previdência Social: Básica e Complementar, 2010, São Paulo. **Jornal do 29o. Congresso Brasileiro de Previdência Social**. São Paulo: LTr, 2010, p. 32-32.

BENTO, Flávio; VALÉRIO, Nilton Cesar. Estabilidade provisória do acidentado: questões jurisprudenciais controversas. In: 28o. Congresso Brasileiro de Previdência Social, 2009, São Paulo. **Jornal do 28o. Congresso Brasileiro de Previdência Social**. São Paulo: LTr, 2009, p. 47-49.

BENTO, Flávio; VIOLATO, Rodolfo Rodrigo de Magalhães. A responsabilidade da empresa por indenização civil de acidentes de trabalho. In: 48o. Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, 2008, São Paulo. **Jornal do 48o. Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 98-99.

Estudos do Trabalho

Ano V – Número 9 – 2011
Revista da RET
Rede de Estudos do Trabalho
www.estudosdotrabalho.org

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31 out. 2011a.

_____. **Ministério do Trabalho e do Emprego: Legislação: Normas regulamentadoras**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>>. Acesso em: 31 out. 2011b.

_____. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. **Livro de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais- SBDI-1, SBDI-2 e SDC - e Precedentes Normativos**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Index_Enunciados.html>. Acesso em: 31 out. 2011c.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região. **Processo n. 00406-2003-113-03-00-1 RO**, Relator Júlio Bernardo do Carmo, Data de Publicação 26/07/2003. Disponível em: <<http://www.mg.trt.gov.br>>. Acesso em: 4 jun. 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REVISTA ESTUDOS DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.estudosdotrabalho.org/RevistaRET08.html>>. Acesso em: 31 out. 2011.

REVISTA LTr: LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. São Paulo: LTr, 2011. Ano 75.

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.